

PROJETO DE LEI Nº de 2004
(do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 9º da Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 1º Suprime-se o art. 9º e parágrafos da Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 78 da Lei Nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

Deputado **JÚLIO DELGADO**

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo revogar a dedutibilidade, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), dos “juros sobre capital próprio”. Tal previsão consta do artigo 9º da Lei Nº 9.249, que teve sua redação alterada pelo artigo 78 da lei 9.430/96.

Este dispositivo, segundo argumentação do governo na época, vinha compensar, às empresas, os reflexos negativos relacionados ao aumento da tributação em virtude do fim da correção monetária. Justificava-se, também segundo o governo, sob o argumento de que deve haver isonomia de tratamento entre o capital de terceiros e o capital próprio. Se o capital de terceiros, emprestado portanto, remunera seus titulares com juros, que podem ser deduzidos a título de despesas financeiras na apuração do lucro da empresa que pediu emprestado, o capital próprio também deve remunerar seus titulares, os próprios sócios e acionistas, com juros e mais: também deve ser permitida a dedução, neste caso, por parte da própria empresa detentora do capital, da equivalente quantia em despesas financeiras. Ou seja, aquilo que antes era exclusivamente lucro passa a ser dividido em lucro e juros, ambos remunerando o dono do capital, entretanto, com tratamento tributário diferenciado.

No Brasil, os rendimentos de capital são privilegiados pela legislação do Imposto de Renda, em detrimento dos rendimentos do trabalho. Não apenas pagam menos imposto com alíquotas inferiores às dos rendimentos do trabalho, mas também se beneficiam de deduções e exclusões que reduzem a massa de rendimentos tributáveis.

Assim é que, as alíquotas do IRPJ são de 15% e 10% (adicional para o lucro anual acima de R\$ 240.000,00), enquanto que as do Imposto de Renda das Pessoas Físicas são de 15% e de 25% (para rendimentos acima de R\$ 2.115,00); que sobre os lucros distribuídos a sócios e acionistas não incide imposto de renda da pessoa física; que a renda de aplicações financeiras são tributadas à alíquota de, no máximo, 20% (renda fixa); que os ganhos de capital são tributados a apenas 15%; que a renda variável é tributada a apenas 10%; e que a renda do capital estrangeiro aplicado no mercado financeiro é tributada em, no máximo, 15% (renda fixa). Interessante notar que, de acordo com a Lei Nº 9.430 de 1996, paraíso fiscal é o país que tributa a renda à uma alíquota inferior a 20%.

Já a carga tributária dos rendimentos do trabalho têm aumentado. O congelamento da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde janeiro de 1996, bem como aumento da alíquota da faixa mais alta para 27,5% desde janeiro de 1998, e a redução do número de faixas de renda de onze para duas, entre 1987 e 1996, foi o artifício usado pelo governo para aumentar a arrecadação do imposto de renda. Como consequência, o aumento da arrecadação verificada durante o Governo Fernando Henrique (68 por cento: o dobro da taxa de inflação do período), se concentrou sobre as classes de rendimento média e baixa.

Ao longo dos dois últimos governos, portanto, a estrutura tributária brasileira tem ferido o princípio da progressividade, segundo o qual quem ganha mais tem que pagar mais, anulando completamente a tradição dos países civilizados e ferindo a própria Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 150, inciso II, da Carta Magna, “é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, *independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*” (grifo nosso). O objetivo do constituinte originário, com este dispositivo, era exatamente garantir a justiça fiscal.

Além disso, o art. 45 do Código Tributário define o contribuinte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como “o titular da disponibilidade financeira (isto é, o rendimento) *sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis*” (grifo nosso). Estipula, ainda, em seu art. 43, inciso I, que o imposto tem como fato gerador a “renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos”, independentemente da denominação da receita ou do rendimento”.

A isonomia tributária deve ser aplicada pelo critério da capacidade contributiva, do valor econômico, e não pela origem ou denominação da renda. A Constituição Brasileira de 1988 já estabeleceu o fator de discriminação para o princípio da isonomia: a capacidade econômica. Assim sendo, o dispositivo estabelecido pelo artigo 9º da Lei Nº 9.249 *fere o princípio da isonomia, ao contrário do que seus proponentes argumentaram.*

Por um lado, concede-se deduções de tributos injustamente, por outro lado, a cada ano, falta dinheiro em caixa do governo para aumentar o salário mínimo, corrigir a tabela do imposto de renda, reduzir a tributação sobre o consumo de alimentos e remédios, ou investir na área social. De acordo com um estudo realizado pela Unafisco Sindical, a renúncia fiscal resultante da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, totalizou R\$ 3,25 bilhões no ano de 1998 (exercício 1999), considerando a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pois a remuneração dos juros sobre o capital próprio também é dedutível do lucro tributável para fins de apuração dessa contribuição.

O presente Projeto de Lei visa reverter essa situação injusta, suprimindo a renúncia fiscal e reinstituindo tratamento tributário isonômico dos rendimentos de capital, e do trabalho, subentendendo-os aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988.